"PORNOGRAFIA DE VINGANÇA": VULNERABILIDADES FEMININAS E PODER PUNITIVO

REVENGE PORNOGRAPHY: WOMEN'S VULNERABILITIES AND LAW ENFORCEMENT

Augusto Jobim do Amaral* Gabriela Ferreira Dutra** Liziane da Silva Rodríguez***

RESUMO

O presente trabalho visa a apresentar o fenômeno da "pornografia de vingança", a partir de um viés criminológico, tendo como ponto de ancoragem uma perspectiva feminista crítica ao poder punitivo. Através da pesquisa bibliográfica e por meio do recorte da chamada "pornografia de vingança", pretende-se demonstrar que a mulher ainda permanece como produto de controle masculino sob o ângulo das vinganças e da sexualidade. A partir dessa constatação, partindo-se de uma abordagem político-criminológica, volta-se à análise do poder punitivo como campo seletivo e estigmatizante, pretendendo questioná-lo em sua pretensa "proteção" aos enfrentamentos às vulnerabilidades femininas, em especial quanto ao complexo fenômeno em discussão que envolve a liberdade sexual feminina. Ainda, visa a apontar o empoderamento feminino alternativo ao punitivismo, indo de encontro aos processos de vitimização.

Doutor e Mestre em Ciências Criminais. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUCRS; E-mail: guto_jobim@hotmail.com.

Doutoranda em Direito Internacional Público pela Universidade de Milão-Bicocca. Mestre em Direito pela Birkbeck College, University of London, pós-graduação em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Formou-se em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogada; E-mail: gabefdutra@gmail.com.

Doutoranda em Direito pela UNISINOS; Mestre em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PPGCrim) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Formou-se em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Advogada; E-mail: liziane00@hotmail.com.

Palavras-chave: "Pornografia de vingança". Feminismo. Criminologia. Poder punitivo. Vulnerabilidades.

ABSTRACT

This article aims to present a feminist criminological analysis of the law enforcement role in addressing revenge pornography. Through the analysis of this conduct as crime, the aim of this study is to demonstrate that woman's sexual freedom continues under masculine control through the perpetuation of sexual harassment. By using a political-criminological approach, the analysis uncovers how law enforcement is used in a selective way against women and contributes to sexual stigmatization of women. Finally, it criticizes the alleged protection against revenge pornography provided by the State to women. Furthermore, it aims to present the idea of a positive legal activity, in order to make women become subjects of rights and not only victims of the system, as an alternative to punitivism.

Keywords: Revenge pornography. Feminism. Criminology. Law enforcement. Vulnerabilities.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como questão fundamental trazer o debate acerca do complexo fenômeno da chamada "pornografia de vingança". Visto ser causa de grande repercussão social e de necessária reflexão, o artigo pretende interligar matérias como Feminismo, Criminologia e sistema de justiça criminal. Mostrase, assim, um esforço privilegiado nas discussões sobre violência de gênero e vulnerabilidades femininas. Nesse sentido, um dos nós fundamentais que alavancam este artigo encontra-se no controle da sexualidade (v. g. a "honra" feminina), tão culturalmente difundida e motivo de julgamentos. Dessa forma, deve-se atentar ao dispositivo da sexualidade como uma tecnologia de poder, uma forma de domínio e de disciplina que, pelo contexto no qual está imerso, reproduz violências e vulnerabilidades.

Tendo, portanto, como pano de fundo para a discussão e apontamentos o fenômeno da "pornografia de vingança", tem-se como propósito interrogar se o sistema de justiça criminal é eficiente para mudar a situação de vulnerabilidade da mulher, principalmente no que se refere às vinganças e à sexualidade. Discorrese em que medida a lei reforça o patriarcado e a desigualdade entre os sexos, sendo justamente uma consequência dessas desigualdades sociais a própria "pornografia de vingança". Assim, para perseguir esses fins, analisar o poder punitivo se faz profundamente pertinente.

Através da metodologia de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se da Criminologia como suporte, pretende-se delinear como essa estrutura (o poder punitivo) se manifesta e interage frente às vulnerabilidades do gênero feminino.

Em um primeiro momento, portanto, refere-se especificamente à "pornografia de vingança" como retrato rico a ser explorado como reflexo das profundas vulnerabilidades que acometem o feminino. E, em um segundo momento, abordase criminologicamente o poder punitivo, seus processos de criminalização e o próprio sistema de justiça criminal. Diante dessa articulação crítica, é posta em discussão a (in)eficiência do sistema penal para enfrentar as vulnerabilidades femininas, de forma a atenuar violências, no caso, a "pornografia de vingança".

Sendo assim, para além de instar a inquietação frente a um tema novo, devese questionar as dinâmicas das violências que acometem o feminino e suas eventuais cumplicidades com o poder punitivo. Se a "pornografia de vingança" é reflexo de como se colocam as relações sociais frente às mulheres no quesito de suas liberdades sexuais, de como se pode também problematizar a violência de gênero, dos discursos e tecnologias de poder que as suportam, toda a atenção deve voltar-se às instituições de controle penal que se dispõem a esse enfrentamento.

"PORNOGRAFIA DE VINGANÇA" COMO TECNOLOGIA DE CONTROLE DA SEXUALIDADE FEMININA

Este tópico tem por objetivo específico tratar da "pornografia de vingança", trazendo conceitos e reflexões sobre a permanência da mulher como objeto para o masculino. Tal interpelação se dá com o objetivo de evidenciar e desvelar o sistema de justiça criminal, essencialmente patriarcal e reprodutor da violência de gênero. Dessa forma, mostra-se evidente que, mesmo diante das lutas feministas, apesar de insistentes, ainda não se alcançou a todos, considerando que o feminino continua sendo vitimado no que se refere à sexualidade¹ e, consequentemente, o sistema de justiça criminal tende a reproduzir os estereótipos, julgando a "honra" da mulher.

De tal maneira, tratar sobre o assunto da "pornografia de vingança" justifica-se pelo fato de que é uma invasão da intimidade com o objetivo de causar danos àquele que é divulgado². Ou seja, trata-se de propagar, através da rede mundial de computadores, fotos, vídeos e até mesmo montagens de cenas íntimas ou materiais de cunho sexual, íntimo e privado de uma pessoa, sem a autorização desta. Não raro tais práticas são realizadas por ex-companheiros que

Com base sob a ótica feminista do problema, em breve interpelação, visualiza-se que os papéis sociais de gênero determinam aspectos de comportamento adequado para homens e mulheres: demandam em considerar a prática sexual como um ponto de orgulho masculino e, contudo, um ponto de depreciação e desonra para as mulheres. Dessa forma, esboça-se uma cobrança social para exercícios diferenciados da sexualidade (CITRON, 2014, p. 353).

WALDMAN, Ari Ezra. A breach of trust: fighting nonconsensual pornography. *Iowa Law Review*, i. 2, v. 102, p. 709-733, jan. 2017. p. 712.

disponibilizam conteúdos como ato de autopromoção, humilhação ou vingança (entretanto, nem sempre referida, a situação se dá neste contexto). Nesse ínterim, cumpre destacar a Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018³, que passou a tipificar as condutas de importunação sexual, divulgação de cena de estupro e também o compartilhamento de imagens íntimas sem o consentimento da vítima (artigo 218-C do Código Penal).

Dessa forma, portanto, o presente tópico tem como finalidade a análise da "pornografia de vingança" como tecnologia de controle da sexualidade feminina – expressão de uma violência de gênero.

Nesse sentido, conforme afirma Foucault, as práticas sexuais antes do século XVII, e até mesmo ainda no início desse século, eram envolvidas pelas liberdades. Segundo ele, "vigorava uma certa franqueza. As práticas não procuravam o segredo" até que, perante a "hipótese repressiva", no período vitoriano, as práticas sexuais começam a ser confiscadas e "a sexualidade é, então, cuidadosamente encerrada. Muda-se para dentro de casa. A família conjugal a confisca. Absorve-a, inteiramente, na serenidade da função de reproduzir". Contudo, o discurso sobre a sexualidade na sociedade moderna, aquela velada e reprimida, não desaparece e é justamente motivo da vontade de saber.

Nesse sentido, discorre Foucault, na repressão há um indissociável elo entre poder, saber e sexualidade. E, para tanto, a fim de libertar-se dessas amarras, o 'preço' seria considerável, já que seria necessário fazer-se "uma transgressão das leis, uma suspensão das interdições, uma irrupção da palavra, uma restituição do prazer ao real, e toda uma nova economia dos mecanismos do poder; pois a menor eclosão da verdade é condicionada politicamente"⁵. Portanto, a repressão trata-se de um poder-dominação, uma lei que é imposta e exige submissão.

Quanto à "hipótese repressiva", o que o autor sugere é que ela é mantida por estratégias de poder, ou seja, a sexualidade não deixou de ser objeto de discurso, ao contrário, justamente o sustenta, entretanto, com foco repressivo. Sendo assim, a crítica não é quanto ao discurso (o fato de falar sobre sexo ou sexualidade), mas o problema está na conjuntura de que, no decorrer da história moderna, a sexualidade tornou-se proibida – pecado –, reduzindo-se a uma forma de poder e controle, melhor dizendo, transformou-se numa função tática.

BRASIL. Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 09 set. 2019.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. p. 7.

⁵ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*: a vontade de saber, cit., p. 9.

⁶ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*: a vontade de saber, cit., p. 17-20.

Importa salientar que em a "História da Sexualidade", na verdade, a grande questão não é somente a repressão, mas também a circunstância de que, em função dessa restrição, ocorre uma instigação sobre a temática, o que permitiria uma 'brecha' na relação de poder *versus* repressão, eis que a "hipótese repressiva" poderia ser suprimida pela "vontade de saber" sexual. Segundo Foucault, "não se fala menos de sexo, pelo contrário. Fala-se dele de outra maneira". Fica, então, o questionamento:

Numa sociedade como a nossa, onde os aparelhos do poder são tão numerosos, seus rituais tão visíveis e seus instrumentos tão seguros, afinal, nessa sociedade que, sem dúvida, foi a mais inventiva do que qualquer outra em mecanismos de poder sutis e delicados, por que essa tendência a só reconhecê-lo sob a forma negativa e desencarnada da interdição? Por que reduzir os dispositivos da dominação ao exclusivo procedimento da lei de interdição?

A resposta estaria na tática, que mascara o poder e assim o torna tolerável:

Razão geral e tática que parece se impor por si mesma: é somente mascarando uma parte importante de si mesmo que o poder é tolerável. Seu sucessor está na proporção daquilo que consegue ocultar dentre seus mecanismosº.

Ademais, percebe-se que a sociedade moderna tem inclinação em aceitar – e até mesmo considerar necessário – um poder limitador da liberdade. Além disso, a repressão atuaria discretamente, impondo medo, medo do ridículo, o que, consequentemente, impede a revolução e a felicidade¹⁰. Em suma, o texto decorre em cima de questionamentos, sobre uma possível libertação jurídica e negativa do poder, observando que se trata de um mecanismo complexo, e não apenas de uma única forma de poder, o que faz refletir sobre o porquê do sexo ser associado ao pecado, ao ilícito, ao vergonhoso.

Nessa tomada de consciência, com base nas ideias apresentadas por Foucault e nas experiências vivenciadas dos feminismos (primeira, segunda e terceira onda)¹¹,

⁷ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*, cit., p. 30.

⁸ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade:* a vontade de saber, cit., p. 94.

⁹ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*: a vontade de saber, cit., p. 94.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade:* a vontade de saber, cit., p. 11-12.

Quanto aos diversos enfoques e desdobramentos que os feminismos podem ter, didaticamente, pode-se ao menos apontar três direções. A primeira onda do feminismo tem como tônica os direitos civis e políticos das mulheres. Na segunda onda surgem as interrogações sobre as diferenças de poder entre os sexos, bem como sobre demandas de liberdade sexual – do corpo – das mulheres, questionando ainda o papel do Estado para a resolução da problemática feminina. Quanto à terceira onda, sua abordagem pretende demonstrar que a opressão é complexa e resulta das mais variadas formas de discriminação, tendo em vista que é no Movimento *Queer* que surge a temática da diversidade sexual. Abordar também sobre a liberdade, principalmente, a sexual (em um contexto de "desconstrução" dos corpos) que é relevante para a conjuntura aqui proposta.

mesmo diante de algumas conquistas, a realidade é que, nas relações sociais em que todos estão inseridos, a sexualidade da mulher, o desejo e a autonomia são consideradas como causa de degradação moral. Conforme Saffioti, a sociedade delimita, aliás, com extrema precisão, os campos dos quais a mulher pode ou não fazer parte, da mesma forma que dita os campos de atuação do homem¹².

A "pornografia de vingança" é mais uma forma de violência exercida contra a mulher, já que, em regra, o homem, reforça sua autoridade – ou seja, ocorre violência de gênero. Conforme discorre Karam, diante do aprisionamento feminino na função reprodutora, somado ao trabalho doméstico, historicamente, formaram eixos pelos quais as relações de dominação se concretizaram e estruturaram o patriarcado¹³. E, ainda, há de se considerar que, paradoxalmente, a própria tutela da conduta reforça a vulnerabilidade (mais uma vez fragiliza o feminino) e não traz proteção, visto que o sistema de justiça criminal é reprodutor do androcentrismo e, muitas vezes, culpabiliza a própria vítima.

É importante observar que, conforme discorre Amaral, o poder punitivo encontra-se em crise e quanto mais se expandir, maiores serão os problemas, principalmente para as vítimas, pois o cenário de barbáries dos últimos anos só fez gerar mais dúvidas sobre o avanço do sistema criminal¹⁴. A reflexão é no sentido de que se acredita que o sistema é ineficiente para proteger a mulher, dado seu histórico de falhas, principalmente quanto à proteção das mulheres vítimas da violência de gênero. Questiona-se se será através de tipos penais coibindo a conduta da divulgação não consentida que se resolverá o problema.

Conforme Karam¹⁵, nas últimas décadas do século XX, os movimentos feministas conseguiram significativo avanço na garantia dos direitos das mulheres e certa superação na relação de subordinação imposta pela estrutura patriarcal. Salienta que alguns dos movimentos elegeram o poder punitivo como forma de solucionar os problemas, entretanto não percebem que as normas garantidoras dos direitos fundamentais servem, além de proteger o indivíduo de outros indivíduos e dos poderes estatais, para protegê-lo do poder punitivo.

Os movimentos que optam pelo poder punitivo justificam a criminalização de condutas com base na função simbólica do Direito Penal. Entre os argumentos

¹² SAFFIOTI, Heleieth I. B. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica). p. 8.

KARAM, Maria Lúcia. Sistema penal e direitos da mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 9, p. 147-163, jan./ mar. 1995. p. 147-163.

AMARAL, Augusto Jobim do; PILAU, Lucas Batista. Feminismos e esquerda punitiva: por uma criminologia de libertação do poder punitivo. *Panóptica*, v. 10, n. 2, p. 146-157, jul./dez. 2015. p. 146-157.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Justificando, 2015. Disponível em: http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: ago. 2016.

utilizados, visualiza-se que o interesse não reside especialmente no castigo, mas, sim, na carga simbólica que o Direito Penal apresenta, sendo assim demonstrar-se-ia que os problemas de gênero são tão importantes e publicamente intoleráveis quanto os dos homens. Assim, diante da criminalização, permitir-se-ia a discussão da temática e a conscientização acerca da problemática, o que, consequentemente, levaria à mudança da percepção pública.

Entretanto, torna-se necessário questionar essa tendência brasileira de recorrer ao sistema penal. Ao discutir mais a questão de gênero, aliada aos movimentos feministas e também às construções da criminologia feminista, de forma a pensar em meios alternativos que não necessariamente envolvam o sistema penal e poder punitivo, é possível encontrar resoluções mais eficazes, pois o poder punitivo tende a replicar o machismo e, assim, duplica a violência exercida contra as mulheres, tornando-se ineficaz na proteção. Portanto, conforme cita Andrade, "redimensionar um problema e (re)construí-lo como problema social não significa que o melhor meio de responder a ele ou solucioná-lo seja convertê-lo, quase automaticamente, em um problema penal (crime)"¹⁶.

Através destas breves considerações iniciais surgiram questionamentos e somente com o desenvolvimento e com expansão dos movimentos feministas e da Criminologia, que se passou a investigar e a incorporar, nos estudos, as experiências das mulheres. Além disso, a criminologia feminista permite considerações acerca das instituições, observando como tais locais (como academias e campos jurídicos) são predominantemente cargos ocupados por homens: consequentemente os reflexos para a sociedade serão orientados por argumentos dotados de valores patriarcais, reforçando a opressão e as cargas estereotipadas quanto ao comportamento feminino adequado¹⁷.

Estabelecidos os primeiros estudos que procuraram compreender as relações existentes entre gênero e crime, as mulheres surgem no mundo da Criminologia contribuindo para alargar o objeto de estudo da criminologia crítica. Até então a Criminologia se preocupava em estudar somente o homem no cenário do crime, sobrevindo a criminologia crítica que embasava-se nas dinâmicas relacionadas ao capitalismo, esquecendo que a opressão às mulheres é antecedente à sociedade capitalista. De tal maneira, o papel das criminólogas críticas foi, então, de salientar que não somente se vive em um corpo social capitalista, mas também em uma

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização, cit., p. 82.

PORTELLA, Ana Paula. Criminologia feminista. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; GHIRINGHELLI, Rodrigo. Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, p. 159-164, 2014. p. 163.

coletividade patriarcal. Tal aspecto, até esse momento, era inexplorado pela criminologia¹⁸.

Para tanto, faz-se necessário traçar, brevemente, a construção da Criminologia – positivista, crítica e feminista – para, após, abordar e sustentar as críticas que serão apresentadas ao poder punitivo, que se apresenta reprodutor das desigualdades e essencialmente patriarcal. Da mesma forma que não existe apenas um Feminismo, a Criminologia apresenta também diversas ramificações, que incluem diversos enfoques como o estudo do crime, estudo da vítima, do sistema criminal etc.¹⁹.

Aproximações criminológicas

As capacidades e funções sociais eram – e ainda, em certa escala, são – diferentes para os sexos, sendo que a mulher não podia atingir/alcançar muito status e nem mesmo opinar, portanto a mulher não era objeto de estudo da Criminologia, já que não era considerada um ser capaz. Embora com o Renascimento, a Reforma Protestante e o Século das Luzes, que foram cenários de grandes mudanças sociais e de acréscimos de racionalidade, a categoria da mulher não foi alterada, pois não era vista como um ser dotado de capacidade, de vontades e de direitos. Como exemplo disso, pode-se citar o fato de que os escravos foram libertos e tinham permissão para votar, enquanto que a mulher não era vista como ser humano capaz desse ato.

Não há unanimidade entre os autores quanto ao marco histórico que deu início à Criminologia – muitos consideram a virada do século XIX para o XX²⁰. Zaffaroni considera *Malleus Maleficarum* ou Martelo das Feiticeiras como o primeiro discurso criminológico. Para outros, a fundação da Criminologia é atribuída a Cesare Lombroso, em que a teoria consiste no fato de que o delinquente é nato, inferindo que não são as instituições ou tradições que determinam a natureza criminal de uma pessoa, mas justamente a natureza criminal do indivíduo, o qual "nasce criminoso"²¹. Logo, o objeto de estudo deve ser o delinquente, e não o delito, já que o delito, na verdade, trata-se de um fenômeno natural realizado pelo homem (determinismo biológico: o livre-arbítrio, a liberdade de escolha humana, não é considerado para Lombroso).

Quanto à mulher, especificamente no paradigma etiológico, ela foi objeto de análise de Lombroso e Guglielmo Ferrero, em 1886, em *La Donna Delinquente*.

LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000.

CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da libertação. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 18.

²¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia, cit., p. 93.

Nessa obra de estudo da mulher criminosa, os discursos envolvem os campos jurídico, médico, moral e religioso. Na conclusão dos autores, a mulher possui um perfil mais maleável, ou seja, possui tendências mais obedientes à lei do que o homem. Ademais, infere que a delinquência feminina está ligada à sexualidade ao ponto de que, se fossem eliminados os fenômenos sexuais, a mulher delinquente não existiria, principalmente a prostituta²².

Então, os estudos desenvolvidos por Lombroso, como também os do sociólogo criminal Enrico Ferri, são importantes para compreender a construção da etiologia (estudo das causas) na Criminologia. É através desses autores que a Criminologia passa a conquistar um *status* científico, epistemológico, influenciando a ampla discussão e científização do controle social, objeto de análise no final do século XIX.

Somente surge um novo paradigma criminológico que rompe com o conceito de crime natural em meados de 1960 e 1970²³. A nova teoria, conhecida pelo nome de *labeling approach* — teoria do etiquetamento —, apresenta uma revolução na Criminologia, demonstrando novos objetos de estudos para entender a produção social do desvio e do delinquente. Por meio do novo paradigma proposto pelo labeling approach, foi possível pensar na criminalidade como uma realidade construída, ou seja, aquela pessoa que comete delitos não é por sua natureza criminosa, mas tal conduta deve-se ao fato do *status* que é adquirido por mecanismos de seleção do sistema penal, que se dá diante da produção de etiquetas e identidades sociais produzidas por meio de regras. Dessa forma, surge o principal fundamento da teoria: o efeito estigmatizante.

Nesse recorte criminológico, o objeto da Criminologia se modifica, não mais tendo como foco o delinquente e seu comportamento (paradigma etiológico), passando a estudar e analisar quem é definido como criminoso perante os processos de criminalização, ou seja, um estudo sobre os órgãos responsáveis pelo controle social e pela repressão (paradigma da reação social). O objetivo principal dessa linha criminológica é justamente criticar o mito de que o direito penal é aplicado igualmente para todos, pois a verdade estaria no fato de que aqueles que detêm maior poder econômico teriam mais força para atribuir o status de criminoso às classes economicamente mais desfavorecidas. Tal situação demonstra que a proteção penal é relativa – atinge grupos mais pobres e seleciona os bens jurídicos que merecem proteção.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Assédio sexual: a (in)compatibilidade entre a tutela penal e a efetiva proteção da dignidade sexual da mulher. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2004. p. 38.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). p. 50.

O referido "mito da igualdade", segundo Baratta, pode ser resumido nas seguintes proposições:

- a) o direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos (princípio do interesse social e do delito natural;
- b) a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos antissociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização²⁴.

Em contrapartida, as proposições críticas seriam:

- a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade²⁵.

Portanto, o labeling approach foi de extrema importância, já que superou o paradigma etiológico e apresentou uma nova estrutura de análise "preparando o terreno" para a criminologia crítica²⁶. Assim, partindo para a criminologia crítica, percebe-se que ela tem um viés de investigação do próprio poder punitivo, principalmente no que se refere aos mecanismos que definem se uma conduta é criminosa ou não, bem como os critérios – desiguais – que as agências de controle penal utilizam frente às populações estigmatizadas. Ademais, critica o sistema punitivo que promove processos de etiquetamentos e, na aplicabilidade de penas, estigmatiza²⁷.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal, cit., p. 162.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal, cit., p. 162.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011. p. 160.

²⁷ CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

Diante do fato de que foi na criminologia crítica que as críticas aos controles sociais e ao sistema de justiça surgiram, sendo justamente este o objeto criminológico, é na década de 1980, a partir do desenvolvimento da luta feminista, que emerge uma criminologia crítica feminista. Tal criminologia passa a inserir perguntas sobre as categorias patriarcado e gênero. Nesse desenvolvimento salientam-se questionamentos sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher, o que dá ensejo a uma nova categoria de pesquisa: a vitimologia crítica²⁸.

Até o momento, as mulheres não eram alvo de estudos da Criminologia, e o acréscimo do enfoque dos problemas de gênero e das temáticas feministas permitiu ampliar este objeto de estudo. A criminologia crítica, até então, apenas tinha como base de estudo para os problemas sociais o capitalismo, sendo justamente as criminólogas feministas que salientaram tratar-se de uma sociedade não somente capitalista, mas também patriarcal²⁹. O gênero passou a ser o centro do debate, não apenas em relação ao significado da mulher, mas também do próprio homem perante a justiça criminal.

A falha da instituição se dá porque se trata de um subsistema de controle social que é seletivo e desigual e afeta tanto os homens quanto as mulheres. Ele próprio é um sistema por excelência de violência institucional que exerce seu poder e, também, seu impacto sobre as vítimas. Nessa seara de complexa fenomenologia de controle social, a mulher torna-se vítima duplamente, já que a justiça criminal expressa e reproduz dois tipos de violência estrutural da sociedade, que são: a violência exercida nas relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência exercida nas relações sociais patriarcais (espelhadas na desigualdade de gênero). Portanto, tal sistema recria os estereótipos intrínsecos nessas duas formas de violência, reproduzindo desigualdade, o que é especialmente visível no campo das sexualidades e "honra".

Nesse aspecto, então, quanto à "pornografia de vingança", o que se observa é que a mulher, ao recorrer ao controle social formal, ou seja, ao sistema de justiça criminal, acaba por reviver toda a cultura da discriminação, humilhação e, também, de estereotipia. O sistema é falho, pois, ao invés de julgar o autor dos fatos, julga a vítima, reproduzindo aquelas relações sociais que discriminam a mulher. O sistema penal, que deveria ser um órgão institucional de proteção, repete a opressão³⁰ e o domínio masculino, exercendo um *continuum* de controle

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas, cit., p. 62-63.

²⁹ LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica, cit., p. 194.

Nessa seara, em que a criminologia crítica feminista também começa a agregar estudos sobre o sistema de controle informal e também formal, no que se refere às mulheres, percebeu-se que nesses campos ocorriam uma reprodução de estereótipos de gênero. Diante disso, a palavra "violência" passa a ter maior destaque, substituindo a expressão "opressão" (utilizada nos anos 1970 pelas feministas), pois tal linguagem correspondia a um apelo simbólico ao direito penal, inferindo criminalização de condutas consideradas violentas para as mulheres, bem

social informal, formando um órgão seletivo e vitimizador (que reforça o patriarcado).

INTERFACES CRIMINOLÓGICAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO VERSUS O PODER PUNITIVO

O poder punitivo tem como característica afastar quem realmente sofreu a lesão, ou seja, a vítima é substituída, confiscada do conflito. Zaffaroni discorre que o modelo punitivo não é um modelo que visa à solução de conflitos, mas sim de decisão vertical de poder, que aplica sua punição excluindo qualquer outra possibilidade de reparação, principalmente para a vítima. Dito isso, o melhor modelo seria aquele reparador, de solução horizontal; entretanto, o utilizado é o punitivo, de decisão vertical.

Partindo especificamente para a "pornografia de vingança" e o controle da sexualidade, conforme cita Lola A. Castro³¹, o problema da repressão feminina vai muito além das condições materiais de vida, das instituições e das ideologias, pois se estende a todas as instâncias, em todos os níveis, especialmente os de vida sexual e afetiva. Na mesma perspectiva, Vera Regina de Andrade acrescenta que considera louvável a atuação e as boas intenções das feministas que consideram a criminalização de condutas como a melhor opção, entretanto critica tal vertente, pois, segundo ela, a criminalização faz reproduzir a mesma matriz patriarcal que as feministas criticam, ou seja, o objetivo das correntes feministas é proporcionar para as mulheres liberdade da opressão masculina, entretanto estão recorrendo a um sistema que é, por excelência, classista e sexista, imbuído de androcentrismo. A pergunta que não quer calar é "até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do sistema penal?"³².

Para Zaffaroni, a criminalização de condutas deve ser o produto último de todas as discriminações³³. Segundo o autor, é recorrente os grupos oprimidos criticarem os discursos legitimadores do poder punitivo; entretanto, os mesmos grupos, quando a discriminação recai sobre eles, não tardam em reivindicar o uso desse poder. Nesse sentido, acabam recaindo nas armadilhas neutralizantes e retardatárias do poder punitivo, que atua perante vulnerabilidades e estigmas.

como, possibilitando a relação de agressor e vítima – objetivando demonstrar que a vítima seria inocente da agressão sofrida; entretanto, coloca em segundo plano o complexo contexto social e cultural das relações. PITCH, Tamar. La violencia contra las mujeres y sus usos políticos. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 48, p. 19-29, 2014. p. 19-29.

³¹ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*, cit., p. 70.

³² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima*: códigos da violência na era da globalização, cit., p. 97.

³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Discurso feminista e poder punitivo. *In:* PIERANGELI, José Henrique (Coord.). *Direito criminal.* Belo Horizonte: Del Rey, p. 49-84, 2001. p. 66.

É inquestionável que a desocultação da violência pelos movimentos feministas foi fundamental, decisiva e irreversível para que problemas antes ocultos, de âmbito privado, como a violência doméstica, fossem pautas do Estado e convertidos em questões públicas. Contudo, as feministas não apenas demonstraram a problemática da violência contra as mulheres, como também tornaram a impunidade masculina um dos pontos centrais das suas demandas e acabaram por eleger, em grande medida, o sistema penal como principal mecanismo para combater a violência de gênero. Vera Regina de Andrade tem chamado esse processo de "publicização-penalização do privado"³⁴.

Dessa forma, questiona-se, afinal, qual é o objetivo em recorrer ao sistema penal, para a criminalização de condutas³⁵, já que até então o poder punitivo tem se mostrado patriarcalista em suas ações (?). Andrade considera que a resposta seria a busca pelo castigo, pelo caráter retributivo da pena, ou seja, punir, pois, ao que parece, a discussão geralmente gira em torno da impunidade.

Todavia, buscar tutela legislativa nesse aspecto não parece a melhor solução, pois como o sistema não é igualitário, ele julga autores e vítimas diferentemente, principalmente com base na reputação pessoal do indivíduo, o que afeta diretamente a situação de vítima da mulher. O sexo feminino é julgado principalmente de acordo com sua reputação sexual, o que gera análises no sentido de que para ser vítima real deve ser "honesta" (do ponto de vista da moral sexual) e, em contrapartida, as "desonestas" (a prostituição seria o ápice da desonestidade) são abandonadas pelo sistema, visto que não se adequam aos padrões da moralidade sexual imposta pela sociedade patriarcal.

A busca pelo sistema penal, conforme discorre Larrauri – que também considera um erro recair nesse âmbito – se dá porque, diante de um discurso estratégico (do poder punitivo), algumas correntes (feministas) creem que, ao politizar a questão da opressão feminina e consequentemente penalizar certas condutas, estar-se-ia promovendo conscientização e mudanças sociais. Elena Larrauri investiga e pondera:

Estes movimentos argumentam não estar especialmente interessados na punição – nela também – mas principalmente na função simbólica do direito penal. Isto é, o que se consegue com a criminalização destas atividades é em primeiro lugar a discussão pública do seu caráter nocivo, que as pessoas se conscientizem mediante uma campanha prévia, e em segundo lugar, mudar a percepção pública [...] O objetivo é a declaração

³⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização, cit., p. 105.

³⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima*: códigos da violência na era da globalização, cit., p. 106.

pública de que estes comportamentos são socialmente intoleráveis. Parece claro que é possível encontrar outros meios declaratórios, mas prosseguem argumentando não entender por que precisamente elas têm que renunciar ao meio declaratório por excelência o direito penal³⁶.

Ocorre que a própria criminologia feminista denuncia os perigos da utilização do sistema de justiça criminal pelas mulheres, pois, diante do seu caráter conservador, carregado de cultura androcêntrica e patriarcal, além de não prevenir as violências exercidas contra as mulheres, o sistema penal acaba por impor uma lógica de desconfiança e julgamento de sua moralidade, sendo ela vítima ou delinquente³⁷. Portanto, o sistema penal além de ser estruturalmente incapaz de oferecer uma proteção digna às mulheres, a única resposta que ele oferece é o castigo – que é desigualmente distribuído, bem como não cumpre eficientemente com a proposta de ser intimidatório.

Uma alternativa, considerada por Vera Regina de Andrade, seria de se pensar à luz da Constituição Federal, vez que, diversa do Direito Penal – que está na esteira da negatividade, que representa repressividade, punição e, consequentemente, classifica as mulheres como vítimas –, considera a Constituição como representação de um campo legislativo de positividade, pois ao invés de situar a mulher como vítima, a Constituição a recoloca na condição de sujeito. Segundo a autora, concentrar as energias feministas no campo da positividade talvez seja mais interessante do que mantê-las no âmbito negativo, que até o momento não produziu significativos resultados, apenas reproduziu violência e criou novos tipos penais³8, pois, como já foi referido, o sistema de justiça criminal duplica a categoria de vítima da mulher, que, para além de vitimada no campo das sexualidades, também o é pela violência institucional que reproduz as relações sociais patriarcais e sexistas, sendo, mais uma vez, submetida a julgamentos³9.

Para Karam⁴⁰, essa desenfreada procura pela adesão à ideologia da repressão (da lei e da ordem), por um interesse incondicional de combate à criminalidade, que se reflete no sistema penal, irrompe pelo medo e pela insegurança. Tal situação se dá pela ausência de convívio social e solidário, pois a sociedade atual se mostra extremamente isolada e individualista. Sendo assim, aliam-se aos discursos –

LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica, cit., p. 220.

LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica, cit., p. 221.

³⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização, cit., p. 112.

³⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima*: códigos da violência na era da globalização, cit., p. 95.

⁴⁰ KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. Disponível em: https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2017. p. 90.

abordados/criticados por Zaffaroni – que pregam a necessidade de criação de novos inimigos. Essa demasiada intensificação do controle social fomenta o Estado para ampliação do poder punitivo, trazendo maior repressão e rigor penal. Logo, a autora sustenta que, ao submeter-se à lógica da reação punitiva se estará, consequentemente, aceitando a lógica da violência, da exclusão, "em típica ideologia de classe dominante"⁴¹.

O sistema penal (que compreende o rol de leis penais, as agências de punição, a atuação dos juristas e também o patriarcado⁴²) tem gênero, sim. Por mais que se alegue que o pressuposto básico que funda a norma é a igualdade, a verdade é que o direito penal é desigual, é sexista e reproduz padrões que discriminam. O poder punitivo e o patriarcado, assim, diante do que ponderam Fernanda Martins e Augusto Jobim do Amaral, são "implicados em si, unem-se numa costura indivisível, de íntima construção hierárquica e verticalizada de manutenção da ordem"⁴³.

Apontam os autores, tendo por base os escritos de Butler, que o enfrentamento das vulnerabilidades femininas, a resistência, além de se instaurar radicalizando as limitações dos discursos, faz-se presente também através de uma rede de solidariedade. Tal rede, talhada pelos feminismos (e pela Criminologia), faz resistência ao desestabilizar as instituições que insistem na reprodução de desigualdades e injustiças, instituições estas que repetem a violência de gênero (como também sob outras minorias)⁴⁴.

Diante disso, muito importante se torna a Criminologia fomentar inquietação para construir "um novo sujeito ético"⁴⁵, sujeito este que se reconstrua para além das formas costumeiras de sujeição, permitindo, assim, alavancar um novo ser: liberto das experiências históricas e dos julgamentos morais que limitam os sujeitos (por meio da linguagem e dos discursos)⁴⁶. Nesse sentido, para além da lei, para romper com o controle masculino sob os corpos, é imprescindível reconstruir a história, fazer surgir um novo ser e, consequentemente, um novo processo histórico apto a internalizar a igualdade e disposto a abandonar "as velhas" construções pautadas em incapacidades e divisões sexuais.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva, cit., p. 92.

⁴² AMARAL, Augusto Jobim do; MARTINS, Fernanda. *Feminismos e poder punitivo*: vulnerabilidades para além da lei (no prelo).

⁴³ AMARAL, Augusto Jobim do; MARTINS, Fernanda. *Feminismos e poder punitivo*: vulnerabilidades para além da lei (no prelo).

⁴⁴ AMARAL, Augusto Jobim do; MARTINS, Fernanda. *Feminismos e poder punitivo*: vulnerabilidades para além da lei (no prelo).

⁴⁵ RAGO, Margareth. Foucault e as artes de viver do anarco-feminismo. *In:* RAGO, Margareth; VEIGA-NETO, Alfredo (Org.). *Figuras de Foucault*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 65-174.

⁴⁶ BUTLER, Judith. Relatar a si mesmo: crítica da violência ética. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

Para Campos, ao que tudo indica, criações de novas legislações devem ser ponderadas distantes do Direito Penal; o ideal seria sob a ótica do Direito Civil. Pela perspectiva da autora, deve-se pensar na mínima utilização do Direito Penal, até mesmo não apenas nos delitos em que as mulheres são consideradas vítimas, pois o Direito Penal tem tendência de reforçar a repressão – entrando em um âmbito negativo – em detrimento de alternativas positivas que o Direito pode oferecer que se revelam, justamente, apoiadas na Constituição Federal⁴⁷. A autora acredita que, perante a falência do sistema repressivo, abrir-se-á espaço para novas soluções, soluções estas pensadas em uma esfera de ação positiva que demandará concretização dos direitos humanos e dos laços de solidariedade social⁴⁸.

O conflito social presente nas violências domésticas melhor seria resolvido se tratado fora do poder punitivo. É necessário pensar e desenvolver métodos diferentes para abordar a temática, longe do sistema penal, pois ele próprio é manifestamente fruto da cultura androcêntrica e patriarcal que se objetiva combater.

Corroborando o apresentado até o momento, Angela Davis discorre no sentido de que é preciso dar ênfase às instituições de violência, à institucionalização de certos mecanismos de violência, em vez de saber se o ato é cometido por homens ou mulheres. Para ela, uma das principais questões de que devem ser pensadas é sobre a violência institucional, pois vai de encontro aos discursos perpetuados, aqueles que prometem acabar com os problemas sociais e com a própria violência. Entretanto, não há como acabar com a violência praticando mais violência, portanto, Davis⁴⁹ considera que seria importante realizar uma nova abordagem na linha feminista, incorporando reflexões sobre as instituições.

Trazendo esse viés de raciocínio para o Brasil, Karam⁵⁰ aborda que enfrentar a violência de gênero (como também outros tipos de violências e discriminações) a fim de enfrentar os resquícios patriarcais não se dará por meio da intervenção penal. Tal apelo para a proteção no âmbito criminal e consequente expansão do poder punitivo, como até mesmo já referido, contudo, deve-se, em parte, aos movimentos feministas (dentre outros movimentos sociais), somados aos discursos tão bem postos e articulados pelo poder punitivo. Posto isso, acabam por, equivocadamente, aclamar pela intervenção do sistema penal sob o pretenso enunciado de que é a solução para todos os problemas.

⁴⁷ CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo – uma análise da Lei n. 11.340/2006. *Boletim IBCCRIM*, ano 14, n. 170, jan. 2007. p. 16.

⁴⁸ CAMPOS, Carmem Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. Revista Estudos Feministas, v. 11, n. 1, Florianópolis, jan./jun. 2003.

⁴⁹ DAVIS, Angela Y. A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura. Tradução Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009. p. 79.

⁵⁰ KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 14, n. 168, nov. 2006. p. 6.

Desta feita, alguns autores, como Larrauri⁵¹, consideram que o Feminismo deveria se aliar à Criminologia, para que assim, talvez, seja mais propício obter resultados mais significativos para a emancipação do sexo feminino. Aliás, a crítica de Larrauri aos discursos feministas é que o impasse de gênero é simplificado excessivamente, como se fosse um problema quase que exclusivamente das relações entre casais e apresenta a desigualdade de gênero como causa única (ou ao menos a mais relevante) do problema social da violência doméstica⁵². Contudo, a violência de gênero é muito mais complexa e, para um melhor enfrentamento, pertinente se faz aliar-se a outros campos de estudos.

Outra suposição apresentada por Larrauri⁵³ é que a violência de gênero ocorreria com a finalidade manter o *status quo*, ou seja, não é apenas um reflexo de uma situação de desigualdade de posições, expectativas e valores, mas também serve para manter a situação de vulnerabilidade pelo mecanismo do medo. Nesse sentido, exemplifica que nem todas as mulheres são "violadas", contudo há o medo da "violação", que influencia e condiciona a vida de todas as mulheres – entretanto, salienta a autora, que estas igualmente podem não ser as únicas explicações.

Ainda, Zaffaroni cogita a questão de que o poder punitivo⁵⁴ é ardiloso e, em uma tática astuta e habilidosa, cria armadilhas que fazem com que o Feminismo acabe por recair em seu campo podendo, dessa forma, neutralizar o caráter transformador dessas linhas feministas⁵⁵ (2009, p. 321). O discurso feminista, pautado por segmentos de antidiscriminação e igualdades, tenderia a ser preso no discurso legitimador do poder punitivo – já abordado no texto, de caráter patriarcal, que reproduz a violência que se quer enfrentar. Para ele, quando o poder punitivo devolver a vítima ao processo – não mais confiscá-la⁵⁶, como faz – e permitir sua participação ativa na resolução do problema, deixará de ser um poder punitivo, porque perderá a característica estrutural (de confisco da vítima) e, portanto, permitirá surgir um outro modelo de solução dos conflitos⁵⁷.

Como uma forma de combater essa força do Feminismo, conforme alude Zaffaroni, o poder punitivo utiliza como estratégia a fragmentação dos discursos. Ou seja, a forma de neutralizar e atrasar as construções proporcionadas pelos grupos de minorias, contendo o progresso, é fragmentando esses discursos

LARRAURI, Elena. Criminología crítica y violencia de género, cit., p. 16.

⁵² LARRAURI, Elena. Criminología crítica y violencia de género, cit., p. 23.

⁵³ LARRAURI, Elena. Criminología crítica y violencia de género, cit., p. 41.

⁵⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. El género en el derecho: ensayos críticos. Ecuador, 2009. p. 326-329.

⁵⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo, cit., p. 321.

⁵⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El discurso feminista y el poder punitivo*, cit., p. 324-325.

⁵⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo, cit., p. 324.

antidiscriminatórios, dividindo as lutas quase que confrontando os discursos entre eles, já que cada indivíduo, dadas suas experiências, tem tendência a identificar-se com um dos grupos. Com isso, não se percebe que há multiplicidade; na verdade, os enfrentamentos propostos pelos grupos se complementam, pois "a sociedade hierárquica não é apenas machista, não é apenas racista, não é apenas xenofóbica, não é apenas homofóbica etc., mas é tudo isso em conjunto"⁵⁸. A fragmentação tem como estratégia criar contradições entre os discriminados, logo, impede alianças entre os grupos.

Dados os motivos explanados, justifica-se o porquê de alguns autores (antes citados) afirmarem que os discursos das minorias, bem como as construções da Criminologia, devem andar juntos, pois, apesar de algumas particularidades, de uma forma geral se complementam e, a partir disso, se fortalecem. Criminologia e Feminismo devem ser trabalhados juntos, pois representam somatórios positivos, visto que propõem inquietações sobre a mulher como vítima, e a criminologia crítica denuncia o sistema de justiça criminal. Por fim, cogita-se que, por meio da Constituição Federal, seja possível enfrentar essas vulnerabilidades, tudo isso somado aos movimentos sociais de massa organizados.

Desse modo, quanto ao questionamento sobre se o sistema de justiça criminal é eficiente para mudar a situação de vulnerabilidade da mulher, no que se refere às vinganças e à sexualidade, a resposta parece ser negativa. Tal conclusão se firma porque a atuação do poder punitivo não traz proteção, mostra-se androcêntrico e reprodutor da desigualdade entre os sexos. Por esse motivo, a tutela penal da chamada "pornografia de vingança" indica a reprodução de mais desigualdade e violências, reforçando as vulnerabilidades do feminino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode verificar, no decorrer deste trabalho, alguns discursos feministas, na luta pela igualdade, apostam na utilização do Direito Penal como ferramenta para avançar nas conquistas feministas. De outro modo, outras vertentes compartilham a ideia de que há uma necessidade de se renunciar ao Direito Penal, recomendam o seu uso cauteloso, e, ainda, seu não uso, com o objetivo de enfrentar as vulnerabilidades com o mínimo de castigo possível, usando apenas a esfera positiva, de resguardo e de maximização de direitos.

Nessa seara, a "pornografia de vingança" se mostra um excelente foco de análise, pois corrobora o fato de que a sociedade ainda é patriarcal e tende a julgar a liberdade sexual da mulher, isto é, sob a ótica das sexualidades (e também das

Texto original: "La sociedad jerarquizada no es sólo machista, no es sólo racista, no es sólo xenófoba, no es sólo homofóbica, etc., sino que es todo eso junto" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo, cit., p. 330).

vinganças), a mulher continua sob a égide do enorme exercício do poder masculino. Desta feita, o problema permite discutir sobre o fato de que a própria tutela da conduta reforça a vulnerabilidade feminina e fragiliza esse enfrentamento. Ao buscar a esfera penal e o poder punitivo se recai no mesmo problema: solicita-se proteção para uma instituição por excelência patriarcal, que propaga violências, pois restringem a violência de gênero ao âmbito doméstico, não propõem resoluções que envolvam a vítima na mediação do conflito e, ainda, pela forma como descrevem a problemática, acabam vulnerabilizando ainda mais o feminino, considerando que, se não for tutelado penalmente, não haverá outra solução para as mulheres.

Posto isso, considera-se, finalmente, com força de resumo, que recorrer ao sistema de justiça criminal está longe de ser a estratégia mais adequada de redução de violências, em especial de gênero, pois o poder punitivo reproduz a cultura patriarcal, retira a vítima da cena judicial e ainda julga sua "honra", muitas vezes a culpabilizando. Dessa forma, aliando-se feminismos com uma crítica criminológica radical ao poder punitivo pode ser possível pensar numa melhor forma de enfrentar as vulnerabilidades femininas, afastando-se de uma das principais estratégias do poder punitivo, que é fragmentar os discursos das minorias, enfraquecendo-os.

Ademais, apontando para outra provável alternativa, o interessante seria investir na esfera positiva, ou seja, numa efetivação de direitos longe de qualquer supressão operada pelo poder punitivo. Contudo, não basta a mera positivação de direitos, pois, por si só, a lei não irá criar justiça e igualdade. Movimentos sociais, criadores de novas resistências desvinculadas das amarras históricas e morais que limitam os sujeitos, fazem possível conjecturar uma sociedade livre e sem discriminações por questões de gênero.

Sendo assim, para além da lei, para romper com a violência de gênero e enfrentar as vulnerabilidades femininas, principalmente no que se refere à sexualidade – considerada como uma tecnologia de poder –, é imprescindível reconstruir a história. Deve-se produzir igualdade e ter disposição para abandonar as antigas construções pautadas nas divisões sexuais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do; MARTINS, Fernanda. Feminismos e poder punitivo: vulnerabilidades para além da lei (no prelo).

AMARAL, Augusto Jobim do; PILAU, Lucas Batista. Feminismos e esquerda punitiva: por uma criminologia de libertação do poder punitivo. *Panóptica*, v. 10, n. 2, p. 146-157, jul./dez. 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudanças e permanências de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Sequência*: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 16, n. 30, p. 24-36, jan. 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima*: códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica* à *criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. *Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

BUTLER, Judith. *Relatar a si mesmo*: crítica da violência ética. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

CAMPOS, Carmem Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Revista Estudos Feministas*, v. 11, n. 1, Florianópolis, jan./jun. 2003.

CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In:* CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo – uma análise da lei n. 11.340/2006. *Boletim IBCCRIM*, ano 14, n. 170, jan. 2007.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. *Wake Forest Law Review.* v. 49, p. 345-391, 2014.

DAVIS, Angela Y. *A democracia da abolição*: para além do império das prisões e da tortura. Tradução Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. *Assédio sexual*: a (in)compatibilidade entre a tutela penal e a efetiva proteção da dignidade sexual da mulher. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2004.

KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva*. Disponível em: https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2017.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. *Justificando*, 2015. Disponível em: http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/. Acesso em: ago. 2016.

KARAM, Maria Lúcia. Sistema penal e direitos da mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 9, p. 147-163, jan./mar. 1995.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 14, n. 168, nov. 2006.

LARRAURI, Elena. *Criminología crítica y violencia de género*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista*: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica).

PITCH, Tamar. La violencia contra las mujeres y sus usos políticos. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 48, p. 19-29, 2014.

PORTELLA, Ana Paula. Criminologia feminista. *In:* LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; GHIRINGHELLI, Rodrigo. *Crime, polícia e justiça no Brasil.* São Paulo: Contexto, p. 159-164, 2014.

RAGO, Margareth. Foucault e as artes de viver do anarco-feminismo. *In:* RAGO, Margareth; VEIGA-NETO, Alfredo (Org.). *Figuras de Foucault.* Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho.* São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica).

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WALDMAN, Ari Ezra. A breach of trust: fighting nonconsensual pornography. *Iowa Law Review*, i. 2, v. 102, p. 709-733, jan. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. *In:* SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. *El género en el derecho*: ensayos críticos. Ecuador, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro*, *I.* Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Data de recebimento: 05/06/2019

Data de aprovação: 07/10/2019